



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/65/03

Porto Velho RO, 3 de abril de 2003.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195 e Lei Complementar n° 276, todas de 3 de abril de 2003.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1° Secretário

Ao Senhor
FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

*Rua Major Amarantes s/n° - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100*



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 36/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1190, de
3 de abril de 2003, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2003.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e extensos, cobrindo a maior parte da área de assinatura.

Deputado Carvão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 27/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a **promulgação**, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa para Acompanhamento dos Assentamentos Rurais no Estado e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira'. The signature is written over the printed name and title.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Programa para Acompanhamento dos Assentamentos Rurais no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa para Acompanhamento dos Assentamentos Rurais no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo o acompanhamento dos processos de assentamento rural, bem como da permanência dos assentados nos locais de assentamento, com a finalidade de garantir o efetivo e regular andamento dos processos, com o conseqüente assentamento das famílias, de forma planejada, coordenada e executada de acordo com a política fundiária do Estado.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – o acompanhamento do planejamento e da execução da política fundiária do Estado;

II – a supervisão das ações visando a prevenção e mediação de conflitos relativos à posse e ao uso da terra, contribuindo para a defesa e promoção dos direitos humanos e civis das famílias em processo de assentamento e das já assentadas;

III – acompanhamento da condução das ações necessárias à implementação dos assentamentos;

IV – o acompanhamento das atividades e ações relacionadas a sustentabilidade e consolidação dos assentamentos efetivados pelo Poder Executivo;

V – fiscalização da celebração dos convênios no âmbito da política fundiária do Estado;

VI – supervisão da aplicação dos recursos destinados para reforma agrária no Estado; e

VII – fiscalização da infra-estrutura dos projetos de assentamento, sugerindo melhorias, quando for o caso.

Art. 3º Fica constituído o Conselho Gestor do Programa de Acompanhamento dos Assentamentos, que será composto por:

I – dois representantes do Poder Legislativo;

II – dois representantes do Poder Judiciário;

III – um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV – um representante da Gerência Fundiária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental;

V – um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO;

VI – um representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia – FAERON; e

VII – um representante da Comissão Pastoral da Terra – CPT.

§ 1º Os representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário serão indicados pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, respectivamente.

§ 2º O Conselho Gestor poderá ouvir representantes de outros órgãos não enumerados neste artigo, além de segmentos da sociedade civil envolvidos com a questão dos assentamentos rurais.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, na implementação e execução do Programa:

I – identificar os processos de assentamento efetivados e em processo de efetivação;

II – garantir ao Conselho Gestor do Programa acesso a todos os processos de assentamento do Estado; e

III – prestar apoio institucional a fim de serem ouvidas as sugestões e críticas decorrentes do acompanhamento dos assentamentos.

Art. 5º O Conselho Gestor poderá propor medidas com a finalidade de manter os assentados onde se verificarem os assentamentos, tais como:

I – fomento à produção agropecuária;

II – promoção do bem-estar do homem que vive no campo;

III – colaboração para o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

IV – promoção de ações que tenham por finalidade dotar a produção agropecuária de condições de competitividade no mercado interno e externo;

V – forma de apoio às iniciativas de organizações cooperativas e associativas de produtores rurais assentados; e

VI – promoção de programas destinados ao setor agrícola, de modo a garantir que a família assentada permaneça no local de assentamento.



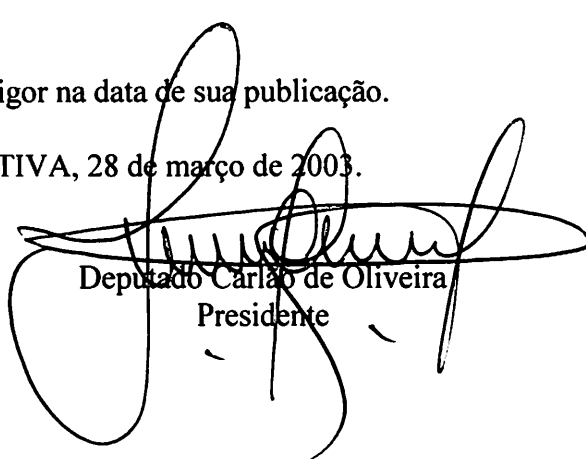
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º O Poder Executivo definirá em dotação orçamentária específica os recursos necessários aos fins dispostos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.


Deputado Carão de Oliveira
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 010 , DE 27 DE JANEIRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui o Programa para Acompanhamento dos Assentamentos Rurais no Estado e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 275/2003, de 6 de janeiro de 2003.

Nobres Parlamentares, observa-se que a política fundiária do Estado de Rondônia esta regulada nos artigos 167 usque 178, da Constituição Estadual.

Portanto, basta à Administração pô-la em prática por tratar-se de ato de gestão próprio do Poder Executivo.

No entanto, para implementar um Programa dessa natureza no âmbito estadual é necessário que suas ações sejam vinculadas a uma Secretaria de Estado o que implica alteração das atribuições administrativas da Secretaria que irá conduzi-lo.

E, como se sabe, matéria que envolve criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, assim como a organização e o funcionamento são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, como estabelece o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e artigo 65, inciso VIII, da Constituição Estadual, nestes termos:

“Art. 39.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

“Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;”

Publicado no Diário Oficial
nº 5157 do dia 27/1/03

Publica. ... Oficial
nº 5156 do dia 27/1/03
6 nota do D.O.C



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Igualmente, o Poder Legislativo, ao instituir esses Conselhos Regionais está legislando em matéria alheia à sua competência, além de gerar aumento de despesa para o Estado, assunto vedado pelo artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º.

Importante, também, ressaltar que a criação do Programa certamente gerará um aumento de despesa que carece de previsão no orçamento do Estado, o que contaria frontalmente os preceitos legais estabelecidos nos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 275/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa para Acompanhamento dos Assentamentos Rurais no Estado e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva
Presidente

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Natanael Silva', is written over the typed name and extends upwards into the date line.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV – um representante da Gerência Fundiária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental;

V – um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO;

VI – um representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia – FAERON; e

VII – um representante da Comissão Pastoral da Terra – CPT.

§ 1º Os representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário serão indicados pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, respectivamente.

§ 2º O Conselho Gestor poderá ouvir representantes de outros órgãos não enumerados neste artigo, além de segmentos da sociedade civil envolvidos com a questão dos assentamentos rurais.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, na implementação e execução do Programa:

I – identificar os processos de assentamento efetivados e em processo de efetivação;

II – garantir ao Conselho Gestor do Programa acesso a todos os processos de assentamento do Estado; e

III – prestar apoio institucional a fim de serem ouvidas as sugestões e críticas decorrentes do acompanhamento dos assentamentos.

Art. 5º O Conselho Gestor poderá propor medidas com a finalidade de manter os assentados onde se verificarem os assentamentos, tais como:

I – fomento à produção agropecuária;

II – promoção do bem-estar do homem que vive no campo;

III – colaboração para o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

IV – promoção de ações que tenham por finalidade dotar a produção agropecuária de condições de competitividade no mercado interno e externo;

V – forma de apoio às iniciativas de organizações cooperativas e associativas de produtores rurais assentados; e

VI – promoção de programas destinados ao setor agrícola, de modo a garantir que a família assentada permaneça no local de assentamento.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º O Poder Executivo definirá em dotação orçamentária específica os recursos necessários aos fins dispostos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Programa para Acompanhamento dos Assentamentos Rurais no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa para Acompanhamento dos Assentamentos Rurais no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo o acompanhamento dos processos de assentamento rural, bem como da permanência dos assentados nos locais de assentamento, com a finalidade de garantir o efetivo e regular andamento dos processos, com o conseqüente assentamento das famílias, de forma planejada, coordenada e executada de acordo com a política fundiária do Estado.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – o acompanhamento do planejamento e da execução da política fundiária do Estado;

II – a supervisão das ações visando a prevenção e mediação de conflitos relativos à posse e ao uso da terra, contribuindo para a defesa e promoção dos direitos humanos e civis das famílias em processo de assentamento e das já assentadas;

III – acompanhamento da condução das ações necessárias à implementação dos assentamentos;

IV – o acompanhamento das atividades e ações relacionadas a sustentabilidade e consolidação dos assentamentos efetivados pelo Poder Executivo;

V – fiscalização da celebração dos convênios no âmbito da política fundiária do Estado;

VI – supervisão da aplicação dos recursos destinados para reforma agrária no Estado; e

VII – fiscalização da infra-estrutura dos projetos de assentamento, sugerindo melhorias, quando for o caso.

Art. 3º Fica constituído o Conselho Gestor do Programa de Acompanhamento dos Assentamentos, que será composto por:

I – dois representantes do Poder Legislativo;

II – dois representantes do Poder Judiciário;

III – um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico Social – SEAPES;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.